



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.834 - AP (2012/0196803-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP**
ADVOGADOS : **CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)**
JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROCURADOR : **JIMMY NEGRÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da inépcia da petição inicial consignada pela Corte *a quo*, implicaria, necessariamente, em reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.834 - AP (2012/0196803-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO
ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADOS : CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JIMMY NEGRÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá, em face de decisão monocrática, de minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial (e-STJ Fl. 248/251), afastando a multa aplicada pelo Tribunal Estadual, com base no artigo 538 do Código de Processo Civil e consignando que incide, na pretensão do agravante, o óbice da Súmula 7/STJ com relação à inépcia da petição inicial afirmada pela Corte de origem.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado (e-STJ Fl. 248):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, BASEADO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO/CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Na presente irresignação, a parte agravante sustenta que "*...as questões suscitadas no recurso especial exigem somente o exame da legislação em vigor, principalmente no que diz respeito à aplicação dos artigos 264, § único, 282, I a VI, 283, 284, 285, 295, § único, II, do CPC, prescindindo da análise de qualquer elemento fático-probatório.*" (e-STJ fl. 258).

Requer, ao final, a retratação da decisão monocrática agravada, ou sejam aos autos submetidos ao crivo da Egrégia Segunda Turma desta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.834 - AP (2012/0196803-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da inépcia da petição inicial consignada pela Corte *a quo*, implicaria, necessariamente, em reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não prospera.

Inicialmente, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da inépcia da petição inicial implicaria, necessariamente, em reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e que foi exarado nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 248/251):

"[...]"

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nestes termos sintetizado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. PEDIDO GENÉRICO. CAUSA DE PEDIR VAGA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR RELATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO SEM A ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA.

- 1) A petição inicial é inepta quando seu pedido, causa de pedir e conclusão não atendem os requisitos estabelecidos pelos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil ou contém os defeitos elencados no art. 295, parágrafo único, do mesmo diploma, tornando-a incapaz de receber, em tese, a providência jurisdicional pretendida.
- 2) Ao mesmo tempo em que o Código de Processo Civil dispõe que o pedido deve ser certo e determinado, deixa aberta a possibilidade de que o pedido possa vir a ser formulado genericamente, não afastando, contudo, o ônus do autor quanto à precisa descrição de seus fundamentos, conforme estabelece seu art. 286.
- 3) Não se deve confundir a possibilidade de o pedido poder ser formulado de forma genérica, com permissividade para a vagueza de seus fundamentos, especialmente quando a demanda envolve situações fáticas diversas, pois eventual manifestação meritória do Judiciário sobre o fundo de direito, em sentença de mérito prolatada em razão de fatos imprecisos, certamente não passaria em conjectura hipotética.
- 4) Impossível a emenda da inicial, após a citação e, ainda mais, após a estabilização do feito, sem o consentimento do demandado, nos termos do que estabelece o art. 264, *caput*, do Código de Processo Civil.
- 5) Apelação não provida."(e-STJ fl. 142).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com a aplicação de multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por acórdão que resultou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. FUNÇÃO INTEGRATIVA. CARÁTER PROTETATÓRIO. ARBITRAMENTO DE MULTA.

- 1) Os embargos de declaração destinam-se a requerer ao órgão judicial prolator da decisão embargada, que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado. Não sendo verificados quaisquer desses vícios, não há como acolhê-los.
- 2) A decisão não é omissa simplesmente por não ter se dedicado a discorrer acerca de toda a gama de argumentos levantados pelas partes, ainda mais quando o julgador, ao fundamentar juridicamente os termos de seu convencimento, aprecia os pontos capazes de influir no deslinde do feito.
- 3) Os embargos declaratórios com intuito meramente protetatório autorizam a aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Se o valor da multa processual mostrar-se insignificante quando fixada em percentual sobre o valor da causa, cabível ao órgão julgador, atendendo ao princípio finalístico da lei que a previu, estabelecê-la em valor equitativo, tornando-a capaz, efetivamente, de punir a ação desleal e abusiva da parte.
- 4) Recurso ao qual se nega provimento." (e-STJ fl. 160).

Nas razões do especial, a recorrente sustenta violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, pois, a despeito da oposição de aclaratórios, o julgado não teria se pronunciado a respeito dos artigos 282, 283, 284, 285 e 295



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 8.177/91; 1º, *caput* e § 2º da Lei nº 8.383/91. 186, 398, 927 e 884 do Código Civil, 1º da Lei nº 4.414/64 e 5º, inciso XXII da Constituição Federal.

Aduz contrariedade aos artigos 264, parágrafo único, 282, inciso I a IV, 283, 284, 285, 295, parágrafo único do Código Civil, discorrendo que "*...não incidem no caso em questão nenhuma das hipóteses hábeis a considerar como inepta a petição inicial...*" (e-STJ fl. 182).

Assevera, também, ofensa ao artigo 538 do Código de Processo Civil, pugnando pelo afastamento da multa que lhe fora imposta, nos embargos de declaração, pelo Tribunal de origem, tendo em vista o enunciado sumular nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 210/218.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 242/246.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, não se configurou a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente, integralmente a lide, e solucionou a controvérsia tal como lhe fora apresentada.

Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que esta somente se configura quando, na apreciação do recurso, a Corte *a quo* insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, o que não ocorreu no caso dos autos. Registre-se, a propósito, a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto à suposta ofensa ao artigo 458 do Código de Processo Civil, esta também não prospera, pois constata-se que o acórdão recorrido analisou, completa e fundamentadamente, todas questões postas à sua apreciação, fato que afasta o argumento de ausência de fundamentação.

A teor da jurisprudência desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 458, II, E 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E NAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não fere os artigos 165, 458, II, e 535, II do CPC o acórdão que, apesar de não adotar o ponto de vista da parte, examinou os pontos controvertidos postos na lide e declinou os fundamentos nos quais apoiou as conclusões assumidas.

[...]

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 15.992/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se constata violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 155.037/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 31/08/2012)

No mérito, também não prospera o especial, tendo em vista que não há como examinar o entendimento do Tribunal de origem que entendeu pela inépcia da petição inicial, pois tal posicionamento foi tomado lastreado no conjunto fático-probatório dos autos, e rever esta conclusão é inviável, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A reforma do aresto no tocante à inépcia da petição inicial da ação revocatória, pois não foram apresentados os documentos previstos no art. 51 da Lei nº 8.245/91, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 180.688/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

Contudo, no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a insurgência merece acolhida. Isto porque, dos autos é possível constatar de plano a natureza prequestionadora do aclaratórios opostos.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a utilização de recursos previstos em lei, por si só, não necessariamente implica em propósito protelatório.

No caso concreto, entendo que os embargos de declaração opostos não apresentaram caráter protelatório, tampouco se configuraram como litigância de má-fé, razão pela qual deve ser albergada a alegação de violação ao referido artigo, ante a não caracterização intuito procrastinatório na oposição dos embargos de declaração, especialmente porque tal recurso não fora reiterado, e também em observância ao enunciado sumular nº 98 desta Corte Superior.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. OFENSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).

2. Não evidenciado intuito protelatório nos embargos de declaração e não caracterizada a litigância de má-fé da recorrente, afasta-se a aplicação das multas previstas nos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC

3. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 650.097/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 23/03/2012)

Ante todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, somente para afastar a multa aplicada pela Corte de Origem.

[...]"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0196803-0

**AgRg no
REsp 1.344.834 / AP**

Números Origem: 00151155420108030001 15115542010803000 151155420108030001

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO
AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(S)
CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JIMMY NEGRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO
AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(S)
CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JIMMY NEGRÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.